



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAIBA**  
**Estado de Goiás**



Processo Administrativo nº 0000658/2017 - Pregão Presencial nº 44/2017

**Objeto:** Contratação de profissional especializado para elaboração de projeto arquitetônico e projetos complementares (estrutural, elétrico/telefônico, hidrossanitário) de uma cozinha hospitalar com área de 200 m<sup>2</sup>, com aprovação na SUVISA e demais órgãos competentes  
**Assunto:** Recursos administrativos

**PARECER JURÍDICO**

**I - Relatório:**

Apresenta-se para parecer jurídico os recursos administrativos referentes ao processo licitatório Pregão Presencial nº 44/2017, interpostos pelas licitantes **VALADARES ENGENHARIA LTDA e CONSTRUTORA PROJECT LTDA-ME**, em razão dos seus inconformismos com a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, que declarou vencedora a empresa **ALMEIDA E AZANKI ENGENHARIA LTDA-ME**, pelo valor global de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), bem como das contrarrazões ofertadas por esta última.

Obedecendo aos trâmites legais, foi proferida a Ata de Julgamento das Propostas aos 03 de agosto de 2017, a qual aceitou as propostas apresentadas por todas as empresas licitantes: CASA ESTÚDIO ARQUITETURA LTDA-ME, VALADARES ENGENHARIA LTDA-ME, ALMEIDA E AZANKI ENGENHARIA LTDA-ME e CONSTRUTORA PROJECT LTDA-ME, bem como declarou vencedora, após a fase de lances verbais, a empresa ALMEIDA E AZANKI ENGENHARIA LTDA-ME. Assim sendo, inconformadas com a decisão, protocolizaram recursos administrativos, os quais serão objeto da presente análise jurídica.

Cumprindo esclarecer que, nas razões recursais, ambas empresas Recorrentes alegam, em síntese, que a proposta apresentada pela empresa vencedora é inexequível; pugnando, assim, pela desclassificação da mesma no presente certame.

Preliminarmente, quanto ao recurso interposto pela empresa VALADARES ENGENHARIA LTDA, protocolado aos 03 de agosto de 2017, o mesmo encontra-se sem assinatura de qualquer representante legal da mesma, o que entendo que “sem assinatura, não há, a rigor, documento válido”, devendo o mesmo não ser recebido.

Já quanto ao recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA PROJECT LTDA-ME, encaminhado via e-mail aos 08 de agosto de 2017, cumpre ressaltar a intempestividade do presente recurso, visto que foi interposto em desconformidade com o disposto no subitem 11.1 do Edital do respectivo processo licitatório, *in verbis*:

**XI - DO RECURSO, DA HOMOLOGAÇÃO E DA ADJUDICAÇÃO**  
**11.1. No final da sessão, a licitante que desejar recorrer de qualquer decisão do Pregoeiro deverá manifestar imediata e motivadamente a sua intenção, abrindo-se então o prazo de 3 (três) dias para apresentação de memoriais, que deverão tratar-se exclusivamente sobre o manifestado na sessão, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr no**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAIBA**  
**Estado de Goiás**



*término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;* (grifo não original)

E ainda, em desconformidade com o art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, razão pela qual não será apreciado, senão vejamos:

“(...)

XVIII – *declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.”* (grifo não original)

Ademais, a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), que é aplicada subsidiariamente, traz a seguinte consideração, *in verbis*:

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quanto for explicitamente disposto em contrário.” (grifo não original)

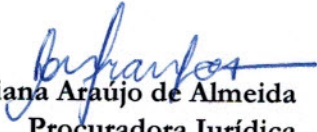
Assim, obedecendo-se aos ditames legais, considerando que a Ata de Julgamento foi lavrada em 03/08/2017 (quinta-feira), o prazo para recurso iniciar-se-ia no dia 04/08/2017 (sexta-feira), primeiro dia útil seguinte, finalizando os três dias no dia 07/08/2017 (segunda-feira), portanto intempestivo o recurso protocolizado aos 08/08/2017.

## **II - Conclusão:**

Face ao exposto, opino pelo chamamento do feito à ordem, com o NÃO RECEBIMENTO dos recursos interpostos e consequente INDEFERIMENTO, por não preencherem os pressupostos processuais objetivos.

É o parecer, *s.m.j.*

Corumbáiba, 23 de agosto de 2017.

  
Luciana Araújo de Almeida  
Procuradora Jurídica